



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 90413/2024 –
COMPRASGOV Nº 90413/2024 - IAPEN

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição van/miniônibus/ônibus, destinado à implantação de ações de mobilidade de servidores em deslocamentos intermunicipais, localizados na área de atuação do IAPEN/AC.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da Estado, Nº 13.931, pág. 34, publicado no dia 26/12/2024; Diário Oficial da União, Nº 251. Pág. 197 e no Jornal Opinião, pág. 11, publicado no dia 24/12/2024, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

1. **DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

EMPRESA "A"

II – DA EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO POR CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA OU FABRICANTE

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe, eis que inicialmente podemos apontar a solicitação de **“fornecida por concessionária autorizada ou fabricante”**, direcionamentos estes claramente percebidos quando da análise detalhada da especificação contida em edital.

Neste sentido, quanto a **SOLICITAÇÃO DA LEI 6.729 (LEI FERRARI) DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 – CONCESSÃO COMERCIAL/PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CONTRATO DE CONCESSÃO/CARTA DE SOLIDARIEDADE**, ressalta-se que tais exigências são absolutamente ilegais, vista que afronta as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação. Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **COMPRAS** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM** obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021:

(...)

O Artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 informa que é **VEDADO** ao agente público: Designar, admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos em que praticam situações que comprometam restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, **o que está sendo ignorado** por esta administração quando a mesma solicita **CARTA DE SOLIDARIDADE DO FABRICANTE E CERTIFICADO DE GARANTIA COMPROVANDO QUE A TRANSFORMAÇÃO É DEVIDAMENTE HOMOLOGADA PELA ENGENHARIA DA MONTADORA**, de forma a ser um erro insanável que esta administração pública está cometendo quando afronta o que é determinado em lei.

Logo nota-se que tal exigência que está sendo solicitado no edital é um direcionamento da licitação para fabricante e/ou concessionária detentora de contrato de concessão junto a fábrica montadora de veículo, ou seja, somente permitindo assim a participação de empresas concessionárias ou a própria fábrica, vista que as outras empresas com o mesmo objeto social autorizado pela Receita Federal do Brasil **NÃO** teriam como fazer de forma legal o referido **(PRIMEIRO EMPLACAMENTO OU CONSEGUIRAM ATENDER A LEI FEDERAL Nº. 6.729/79 OU POSSUIR CONTRATO DE CONCESSÃO DA FABRICANTE)**.

Vejamos o que a jurisprudência rege sobre o assunto:

(...)

Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro e da transformação necessária, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas.

(...)

Ademais, ante aos apontamentos elencados, é indiscutível o direcionamento do processo para o **Fábrica(s)/Montadora(s) e/ou Concessionária(s)**, bem como, total afronta aos princípios legais e constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 14.133 de 01 de abril de 2021:

“CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do***

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Igualmente, sabemos que para publicação do ato convocatório (edital) o pregoeiro e/ou comissão de licitação se abarcam do parecer jurídico proferido por sua assessoria/procuradoria, onde é importante esclarecer que é possível a responsabilização de parecerista jurídico quando seu parecer, por dolo ou culpa, induzir o administrador público à prática de irregularidade ou causar prejuízos ao erário.

Assim sendo, ressaltasse que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório, caso em que há expressa exigência legal, ou mesmo opinativo. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gerencie, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por tribunais, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio “ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”.

(...)

III – DOS PEDIDOS:

Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei para:

Que seja **RETIRADO** do edital/termo de referência, TODA E QUALQUER exigência restritiva relativa e equiparada as solicitada no respectivo edital/termo de referência e seus anexos, exemplo: “fornecida por concessionária autorizada ou fabricante” conforme ilegalidade já PACIFICADA pelo Tribunal de Contas dos Municípios ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO e DELIBERAÇÕES DO TCU, TCM e demais documentos e pareceres apresentados, sendo como opção solicitar somente: Que os veículos sejam entregues emplacados/transferidos com todas as despesas de licenciamento e demais taxas pagas, sem ônus para contratante ou sugestão parecida conforme determina a legislação vigente.

De forma que conforme demonstrado amplamente no decorrer deste documento de forma a garantir a maior participação e competição de interessados no respectivo certame.

Que sejam acatados os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da CONCORRÊNCIA, da COMPETITIVIDADE e da EFICIÊNCIA a prefeitura proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital.

Que no caso de a prefeitura vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei.

Que seja DEFERIDA a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, principalmente o direcionamento de licitação para uma marca / modelo / fornecedor / especificação ou grupo, conforme exposto anteriormente.

1.1. RESPOSTA ÓRGÃO DEMANDANTE (IAPEN):

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 5/2025/IAPEN

1 - DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA** (Evento SEI nº. 0013849197) nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº. 413/2024 - IAPEN/AC, que tem por objeto a **aquisição van/minibus/ônibus**, destinado à implantação de ações de mobilidade de servidores em deslocamentos intermunicipais, localizados na área de atuação do IAPEN/AC.

Os autos foram encaminhados por intermédio do Memorando nº. 18/2025/IAPEN - DCL (Evento SEI nº. 0013861862).

Diante disso, passa-se à análise do mérito da exordial impugnatória.

2 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Da legitimidade: a legislação é clara que todos os concorrentes, cidadãos ou associações, podem interpor recursos administrativos nos autos dos processos licitatórios, conforme podemos extrair do artigo 164 e seguintes da Lei nº. 14.133/21.

Da competência: constata-se que nos bojos das petições impugnatórias foram observados o endereçamento para a autoridade condutora do certame.

Do interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito da peça preambular.

Da motivação: foram devidamente apresentadas as razões e fundamentos para os pedidos.

3 - DO PEDIDO DO IMPUGNANTE:

Alega a impugnante, em síntese:

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe, eis que inicialmente podemos apontar a solicitação de fornecida por concessionária autorizada ou fabricante, direcionamentos estes claramente percebidos quando da análise detalhada da especificação contida em edital.

Neste sentido, quanto a SOLICITAÇÃO DA LEI 6.729 (LEI FERRARI) DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 CONCESSÃO COMERCIAL/PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CONTRATO DE CONCESSÃO/CARTA DE SOLIDARIEDADE, ressalta-se que tais exigências são absolutamente ilegais, vista que afronta as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação. Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados.

(...)

Logo nota-se que tal exigência que está sendo solicitado no edital é um direcionamento da licitação para fabricante e/ou concessionária detentora de contrato de concessão junto a fábrica montadora de veículo, ou seja, somente permitindo assim a participação de empresas concessionárias ou a própria fábrica, vista que as outras empresas com o mesmo objeto social autorizado pela Receita Federal do Brasil NÃO teriam como fazer de forma legal o referido (PRIMEIRO EMPLACAMENTO OU CONSEGUIRAM ATENDER A LEI FEDERAL Nº. 6.729/79 OU POSSUIR CONTRATO DE CONCESSÃO DA FABRICANTE).

(...)

Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro e da transformação necessária, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas.

(...)

Por fim, pugna que seja RETIRADO do edital/termo de referência, TODA E QUALQUER exigência restritiva relativa e equiparada as solicitada no respectivo edital/termo de referência e seus anexos, exemplo: fornecida por concessionária autorizada ou fabricante conforme ilegalidade já PACIFICADA pelo Tribunal de Contas dos Municípios ACORDÃO AC Nº. 03033/2017 TCMGO PLENO e DELIBERAÇÕES DO TCU, TCM e demais documentos e pareceres apresentados, sendo como opção solicitar somente: Que os veículos sejam entregues emplacados/transferidos com todas as despesas de licenciamento e demais taxas pagas, sem ônus para contratante ou sugestão parecida conforme determina a legislação vigente.

4 - DA ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos, verifica-se que não se identifica qualquer irregularidade ou restrição nas disposições constantes do edital.

Destaca-se que o Estado do Acre, por meio do IAPEN/AC, apenas está seguindo os regramentos legais ordinários, em clara obediência ao princípio da legalidade administrativa.

Em que pese a Lei nº. 6.729, de 28 de novembro de 1979 (Lei Ferrari) ser objeto de questionamento de constitucionalidade nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 1.106 (em trâmite no STF), ainda permanece em vigor, não competindo ao Estado do Acre, usurpar o Poder Jurisdicional e declarar suposta inconstitucionalidade.

Ademais, urge destacar que A administração Pública tem procurado, por intermédio dessa exigência, fazer valer o princípio do planejamento, bem como possíveis riscos que poderão surgir caso não adote os regramentos impostos pela Lei Ferrari, especialmente, situações da garantia da assistência técnica, revisão, garantia do produto, dentre outros.

Em que pese os argumentos de que acabaria frustrando o caráter competitivo do certame, tal verdade não é absoluta.

De outra banda, não se pode olvidar que milita em favor da Administração Pública os princípios da eficiência, legalidade, bem como o da supremacia do interesse público sobre o privado.

O objeto da licitação é sensível, pois será usado para o transporte intermunicipal de servidores, não podendo ocorrer fatores que comprometam a segurança dos seres humanos que utilizarão o objeto a ser adquirido.

Destaco ainda, que nas demais licitações de aquisições de veículos tanto do IAPEN/AC, como das demais autarquias e secretarias do Estado do Acre, foram adotados os mesmos parâmetros que estão sendo exigidos neste certame.

Assim, deverá haver o cumprimento das exigências contidas nos itens impugnados, respeitando os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, princípio do planejamento.

As exigências são razoáveis e não comprometem o caráter competitivo do certame, tendo em vista a dimensão da presente contratação, conforme detalhado no Termo de Referência.

5 - DA CONCLUSÃO:

Ex positis, sem mais delongas, com lastro nos posicionamentos levantados, manifesto pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação formulado pela empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA** (Evento SEI nº. 0013849197) nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº. 413/2024 - IAPEN/AC.

É a manifestação, Salvo Melhor Juízo.

2. **DA RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar resposta à impugnação apresentada pela licitante (A), (0013849197), contra o Edital SRP n.º 413/2024 (0013753930), cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a futura e eventual aquisição de veículos, tipo van, para atendimento às demandas deste Instituto.

Das razões da impugnação, a licitante alega:

"... irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe, eis que inicialmente podemos apontar a solicitação de fornecida por concessionária autorizada ou fabricante, direcionamentos estes claramente percebidos quando da análise detalhada da especificação contida em edital."

Resposta: Referente ao tema ora impugnado, da análise minuciosa do Edital Convocatório, verifica-se que o instrumento não apresenta a restrição indagada pela licitante. Fazendo menção, apenas à prestação da garantia do veículo: "...garantia mínima de 12 meses sem limite de quilometragem, fornecida por concessionária autorizada ou fabricante..." (Tabela constante do Item 02 - DESCRIÇÃO, do Anexo I do Edital - Termo de Referência) e referente aos catálogos, folders, fichas técnicas ou similares, que devem acompanhar a Proposta: "... a proposta deverá conter obrigatoriamente catálogos, folders, fichas técnicas ou similares, fornecidos pelo fabricante, que atestem as especificações exigidas neste instrumento..." (Item 15.4 do Anexo I do Edital - Termo de Referência). Portanto, sendo as indagações da impugnante improcedente.

Assim, encaminhamos para prosseguimento do edital para a Licitação/Pregão Eletrônico/ Sistema de Registro De Preço - SRP/Menor Preço por ITEM.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DPC Marcos Frank Costa e Silva
Presidente do IAPEN/AC
Decreto nº 7.561-P, de 5 de agosto de 2024

3. **NO PREÂMBULO DO EDITAL, A DATA E HORA DA ABERTURA DA LICITAÇÃO, FICA MANTIDA:**

a) Data e hora da abertura da licitação: **14/01/2025 às 9h15min (Horário de Brasília).**

4. **AS DEMAIS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E SEUS ANEXOS CONTINUAM INALTERADAS.**

Rio Branco - AC, 13 de janeiro de 2025

Wilton Martins da Silva
Chefe da Divisão de Pregão - DIPREG
Portaria SEAD Nº 990/2024



Documento assinado eletronicamente por **WILTON MARTINS DA SILVA, Cargo Comissionado**, em 10/01/2025, às 17:33, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0013914961** e o código CRC **88862CCD**.